

PROPOSTA DE LEI N.º 33/XV/1.ª (GOV) - DETERMINA O COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DE RENDAS PARA 2023, CRIA UM APOIO EXTRAORDINÁRIO AO ARRENDAMENTO, REDUZ O IVA NO FORNECIMENTO DE ELETRICIDADE E ESTABELECE UM REGIME TRANSITÓRIO DE ATUALIZAÇÃO DAS PENSÕES

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Para mitigar os efeitos da inflação, por via do Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, e da Proposta de Lei n.º 33/XV/1.ª, o Governo apresentou um conjunto de medidas de apoio às famílias, entre as quais a atribuição de um complemento excepcional aos pensionistas, bem como um regime transitório de actualização das pensões aplicável ao próximo ano.

Nos termos em que está esta medida apresenta-se como manifestamente lesiva dos direitos dos reformados, podendo inclusive apresentar-se como inconstitucional. Desde logo, porque o regime transitório de actualização das pensões aplicável ao próximo ano, proposto pela Proposta de Lei n.º 33/XV/1.ª, se apresenta como uma violação clara das regras constantes da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, e, por conseguinte, representa um inadmissível tratamento discriminatório dos pensionistas e, eventualmente, uma violação do princípio da protecção da confiança. Além disso e sem prejuízo dos sucessivos aumentos extraordinários que se têm verificado nos sucessivos orçamentos do estado dos últimos anos, nos termos em que são apresentadas estas medidas representam um corte encapotado nas pensões em 2024, uma vez que o valor-referência da actualização será manifestamente abaixo dos valores da inflação.

A acrescer ao anteriormente mencionado, da leitura das referidas medidas, resulta uma injustiça adicional de se verificar a tributação em sede de IRS do Complemento excepcional a

pensionistas. Ainda que os efeitos dessa tributação sejam mitigados por via da retenção na fonte autónoma, por estarmos a falar de um apoio social extraordinário o mesmo não deveria ser tratado como rendimento para efeitos de IRS – tal como sucede com o apoio extraordinário a titulares de rendimentos e prestações sociais. No entender do PAN, esta situação desvirtua por completo os objectivos que deveriam presidir a qualquer medida de resposta à inflação que estamos a viver.

Desta forma e atendendo às insuficiências expostas, com a presente iniciativa o PAN propõe a introdução de duas alterações ao pacote de medidas do Governo. Por um lado, queremos assegurar o pleno respeito pelo disposto na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, relativamente ao aumento de pensões no ano de 2022. Desta forma, partindo de um cenário conservador em que a inflação anual de 2022 ficará nos 7% mencionados por António Costa em declarações à comunicação social e que o valor do PIB real de 2022, a preços constantes, será de pelo menos de 3%, e procurando um meio termo propomos que em 2023 haja:

- Um aumento de 7,87% no primeiro escalão de pensões, ao invés dos 4,43% propostos pelo Governo;
- Um aumento de 7,54% no segundo escalão de pensões, ao invés dos 4,07% propostos pelo Governo;
- Um aumento de 7% no terceiro escalão de pensões, ao invés dos 3,53% propostos pelo Governo.

Por outro lado, propomos que os complemento excepcional a pensionistas passe, tal como já está previsto no âmbito do apoio extraordinário a titulares de rendimentos e prestações sociais, a ser isento de IRS e não seja considerado para efeitos de cálculo do IRS na declaração de 2022.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 33/XV/1.ª:

“Artigo 1.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, que estabelece medidas excecionais de apoio às famílias para mitigação dos efeitos da inflação.

Artigo 5.º

[...]

1 - As pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 1514/2008, de 24 de dezembro, atribuídos anteriormente a 1 de janeiro de 2022, são atualizados nos termos do disposto na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, e nas seguintes percentagens:

- a) Em 7,87 % as pensões de valor igual ou inferior a duas vezes o valor do IAS;
- b) Em 7,54 % as pensões de valor superior a duas vezes o valor do IAS, até seis vezes o valor do IAS;
- c) Em 7 % as pensões de valor superior a seis vezes o valor do IAS, até 12 vezes o valor do IAS.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 6.º-C

Alteração ao Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro

1 - É alterado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

3

«Artigo 4.º

Complemento excecional a pensionistas

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

4 - [...].

5 – Sobre os montantes deste apoio que sejam pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares nos termos dos números anterior não incide IRS, nem os mesmos são considerados para efeitos de cálculo do IRS referente ao ano de 2022.

6 - Revogado.

7 - [...]»

2 – É revogado o número 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro.”

Palácio de São Bento, 12 de setembro de 2022.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real